



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Jundiá

Processo: 0011384-82.2018.5.15.0002  
AUTOR: SINDICATO TRAB NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE VINHEDO  
RÉU: MUNICIPIO DE VINHEDO

SENTENÇA

**I- RELATÓRIO**

SINDICATO TRAB NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE VINHEDO, ajuizou Ação Civil Pública em face de MUNICÍPIO DE VINHEDO, alegando que o Município não efetuou a troca dos coletes balísticos da guarda municipal, impondo aos guardas municipais o uso de produtos vencidos, bem como o compartilhamento destes. Formulou os pedidos da inicial. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 2.000,00. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a ré ofertou contestação, na qual refutou todas as alegações do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Manifestou-se o autor sobre a defesa e documentos.

Manifestação do Ministério Público devidamente colhida.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas.

Tentativas conciliatórias rejeitadas.

**DECIDO.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Sindicato autor alega inicialmente que o Município não efetuou a troca dos coletes balísticos da guarda municipal, impondo aos guardas municipais o uso de produtos vencidos, bem como o compartilhamento destes. Postula, por isso, a condenação nas obrigações de não fazer consistentes na proibição da imposição de uso de coletes balísticos vencidos ou seu uso compartilhado e na obrigação de fazer consistente na aquisição de novos coletes em número suficiente para o uso individualizado pelos guardas municipais.

A reclamada reconhece que está em mora quanto ao procedimento licitatório para a aquisição de novos coletes balísticos a fim de repor aqueles que estão com validade vencida ou em vias de vencimento.

Todavia, nega que os guardas municipais tenham feito uso dos EPI's que tiveram prazo de validade expirado, alegando que foram estes recolhidos, sendo que os coletes com prazo de validade vigente são suficientes à demanda.

Nesta esteira argumentativa, reconhece a prática de uso compartilhado dos coletes a fim de que sejam suficientes a todos os guardas municipais, porém defendendo sua licitude.

Alega que o número de coletes com prazo de validade vigente é suficiente à demanda de cada turno de 8 horas, de forma que estabeleceu o compartilhamento destes nos 3 turnos do dia.

Também alega que é compartilhado somente o chamado "miolo", parte que efetivamente é responsável pela segurança do usuário, sendo individual o uso da capa, parte de revestimento do colete.

O MPT opina pela procedência dos pedidos em sua manifestação detalhada sobre o mérito.

Pois bem.

Restou controverso nos autos o uso dos coletes balísticos com prazo de validade vencido, sendo a prova dos autos escassa e consistente basicamente na comprovação de recolhimento destes após seu prazo de validade ter expirado.

De fato é indício de que os referidos EPI's tenham sido utilizados com prazo de validade vencido o fato de terem sido recolhidos apenas após expirado o prazo de validade, eis que nenhum motivo, salvo a efetiva utilização, pode levar a permanência de tais objetos com os guardas municipais.

De toda forma, é despicinda a discussão, eis que o pedido dos autos se refere à proibição do uso de coletes com prazo de validade vencida no futuro, não havendo requerimentos quanto à irregularidade passada.

Nesta esteira, como bem apontou ilustre membro do Parquet, "não se trata apenas da expiração da garantia dos coletes, mas sim da diminuição do seu potencial balístico, o que implica risco indevido aos funcionários que estejam se utilizando de referidos equipamentos de proteção", de forma que é imprescindível seja o Município impedido de impor a seus empregados tal risco.

Dessarte, condeno a reclamada a se abster de impor aos guardas municipais o uso de coletes balísticos com prazo de validade vencida, obrigação de não fazer que defiro na forma de tutela de urgência em vista de que o risco que ora se vislumbra atinge o bem mais precioso, a vida dos referidos empregados.

No mesmo caminho, determino que a reclamada recolha, em até 5 dias da publicação da presente decisão, todos os coletes balísticos com prazo de validade vencida, devendo ser comprovado o recolhimento nos autos em até 10 dias de findo o referido prazo, sob pena de astreinte de R\$ 1.000,00, sem limite máximo, eis que, como acima fundamentado, o valor do principal é incomensurável, pois se trata da vida dos guardas municipais.

Ainda no mesmo caminho, findado os prazos supra, caso seja trazida prova aos autos pelo Sindicato autor de coletes balísticos com prazo de validade vencido que não tenham sido recolhidos, determino a aplicação de multa ao Município de R\$ 50.000,00 por colete balístico, salvo, é claro, comprovação pelo Município de que houve ordem de entrega descumprida pelo guarda municipal.

Quanto ao uso compartilhado dos coletes balísticos, restou incontroverso nos autos.

Novamente como bem declarado pelo Parquet, "a finalidade do fornecimento do EPI diz respeito à proteção da saúde e segurança do trabalhador, variando a natureza do equipamento de proteção em função do risco a que a pessoa se encontra exposta, no desempenho de suas atividades laborais".

No caso dos autos, a proteção a que se refere o EPI é de grau máximo, eis que tem como objetivo o colete a proteção da vida dos guardas municipais.

E mister destacar que a cisão do EPI a fim de se estabelecer uma parte compartilhada e outra individualizada não torna lícita a atitude do Município.

Isto pois, conforme manifestação do MPT que esposo, "entende-se que a utilização compartilhada dos coletes balísticos não consiste em opção da Administração Pública, sendo uma contingência da inexistência de coletes em número suficiente para que se proceda à individualização dos equipamentos".

E mais, não houve comprovação por parte do Município de que efetivamente apenas se está compartilhado o "miolo" dos coletes, eis que não houve prova sobre número suficiente de capas a fim de que sejam individualizadas aos guardas municipais.

E não é só.

O próprio Município também reconhece em sua defesa que é critério de segurança do colete balístico que este não seja utilizado quando úmido, o que certamente ocorre, mesmo supondo verdadeira a alegação de defesa de capas individualizadas, eis que não houve prova de que estas são impermeáveis (sequer houve provas de sua existência em número superior ao dos coletes, repito).

Diante de tudo isso, condeno a reclamada na obrigação de não fazer consistente na abstenção de impor aos guardas municipais o uso compartilhado do colete balístico.

No mesmo caminho, determino que a reclamada que disponibilize aos guardas municipais número de coletes balísticos suficiente para que seja seu uso individualizado, devendo ser comprovado o fato nos autos em até 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de astreinte de R\$ 1.000,00, sem limite máximo, eis que, como acima fundamentado, o valor do principal é incomensurável, pois se trata da vida dos guardas municipais.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Nos termos do artigo 791-A da CLT, fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios a favor da ré no importe de 15% do valor dado à inicial.

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

Concede-se o pedido de gratuidade processual ao Sindicato autor, uma vez que postulando direitos de terceiros, impossibilitados de demandar sem o prejuízo da subsistência própria ou de sua família.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na forma do artigo 791-A da CLT, observando a simplicidade do feito e brevidade da atuação, arbitro em R\$ 1.000,00 os honorários devidos ao autor pelo réu, no que fica condenado.

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=8e013bbb7e7990989...>

### III - CONCLUSÃO

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por SINDICATO TRAB NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE VINHEDO em face de MUNICÍPIO DE VINHEDO, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas pelo réu, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 40,00, isento na forma da Lei.

Intimem-se. Nada mais.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1811051447537350000096208979

☺ (•) ● (•) ☺  
Documento assinado pelo Shodo